

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico Nº 018/2022 SEDUC.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 34.849.096/0001-89.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 34.849.096/0001-89, com base no Art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, também citado pela impugnante, senão vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

O Art. 24, §1ª do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona as especificações dos livros a serem licitados, pautando suas alegações na suposta falta de competitividade e isonomia, em vistas da Administração ter indicado marca/autor da obra para os livros que tem suas especificações pormenorizadas nos anexos do edital regedor, sem as necessárias justificativas técnicas, destacando no ponto 3 (três) suposto redirecionamento específico do edital para a Coleção KIT – INOVA BRASIL da Editora EDJOVEM no LOTE 01, e Coleção KIT DINÂMICO, da Editora DINÂMICA no LOTE 02, ao final requer a que seja julgado procedente seu pedido de impugnação e que seja determinada a republicação do edital, inserindo a alteração pleiteada na peça impugnatória, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É o relatório fático.

**DO DIREITO:**

No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas foram definidas pela Secretaria da Educação na fase preparatória do certame e, conforme o Termo de Referência, são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

Ao tomar conhecimento do referido pedido de impugnação, este Pregoeiro encaminhou para a Secretaria da Educação, promotora do certame e responsável pela elaboração do termo de referência, para que se manifestasse a respeito da presente impugnação, através do Ofício Nº 2022/11.21-01, que segue e anexo, com fundamento no Art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

*“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”*

A Senhora Secretária da Educação respondeu a este Pregoeiro através de despacho, que segue em anexo, que consta o seguinte:

*“De acordo com a Súmula TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.*

*Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.*

*Essa foi inclusive a providencia tomada por esta Secretaria quando apensou ao Termo de Referência - Anexo I do Edital as justificativas para escolha das obras, cumpre no entanto salientar que esta administração através do setor pedagógico da Secretaria de Educação elaborou pareceres técnicos/pedagógicos quanto a indicação das obras em apreço, conforme constam nas páginas 03 a 06 do processo administrativo interno, documentos em anexo.*

*Há de se esclarecer que os pareceres técnicos/pedagógicos, embora não estivessem contando como anexos ao*

edital convocatório, encontram-se na fase interna correspondendo ao Processo Administrativo nº. 0411.01/2022, na parte que lhes caibam quando tratar de planejamento da necessidade ou no caso em comento fase preparatória do pregão, momento este que ocorre antes da publicação do edital. Esclarecemos ainda que tais documentos sempre estiveram a disposição de todos os interessados, como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

[...]

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

[...]

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

*A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.*

*Art. 7º...*

*§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 15...*

*§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:*

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113.16 – Plenário)*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476.16 – 2º Câmara).*

*Muito embora houvesse indicação de obra literária ou autor, no caso marca, nada impede que a mesma seja fornecida por vários licitantes, como de fato ocorre. Não sendo desse modo um produto exclusivo de uma única empresa para efeito de caracterização de inexigibilidade de licitação como alega a impugnante.*

*Isto posto, sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.*

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).*

*Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.*

*O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:*

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".*

*Um pouco mais adiante diz:*

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"*

*É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).*

*Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]*

*É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:*

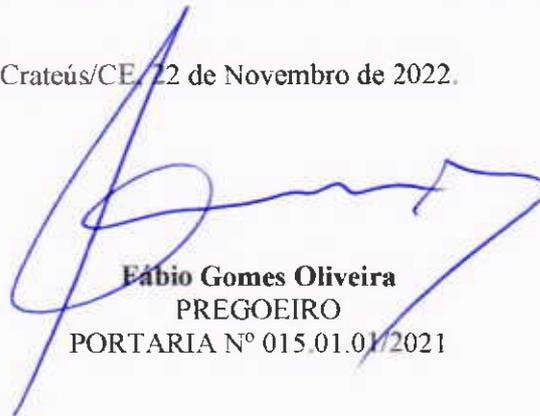
*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas do objeto, apresentem qualquer indicio que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado, portanto, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria da Educação, principalmente do planejamento pedagógico."*

#### **DECISÃO:**

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 34.849.096/0001-89, bem como a manifestação da Secretaria da Educação, o PREGOEIRO do Município, **RESOLVE** não considerar a impugnação no mérito, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

Crateús/CE, 22 de Novembro de 2022.



**Fábio Gomes Oliveira**  
PREGOEIRO  
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

## ANEXO I RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital – Pregão Eletrônico Nº 018/2022 SEDUC

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**CONTEÚDO:** DESPACHO/MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

OFÍCIO Nº 2022/11.21-01

CRATEÚS – CE, 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022 FG/SRP.

Com os cordiais cumprimentos, solicito manifestação da Secretaria da Educação do Município de Crateús - CE, sobre o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 018/2022 SEDUC, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, apresentado pela empresa SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.849.096/0001-89, que segue em anexo. A solicitação deste Pregoeiro tem fundamento no Art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

*“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”*

A manifestação solicitada se faz necessária para subsidiar a resposta deste Pregoeiro ao referido pedido de impugnação. Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
PREGOEIRO  
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

Recebido em  
21/11/22  
Sufoncio



## DESPACHO

Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Crateús,

Em resposta ao Ofício Nº 2022/11.21-01, que solicita manifestação a respeito do pedido de impugnação impetrado pela empresa SEEK COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.849.096/0001-89, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 SEDUC**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DESTINADOS A ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, destacamos o seguinte:

De acordo com a Súmula/TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.

Essa foi inclusive a providencia tomada por esta Secretaria quando apensou ao Termo de Referência - Anexo I do Edital as justificativas para escolha das obras, cumpre no entanto salientar que esta administração através do setor pedagógico da Secretaria de Educação elaborou pareceres técnicos/pedagógicos quanto a indicação das obras em apreço, conforme constam nas páginas 03 a 06 do processo administrativo interno, documentos em anexo.

Há de se esclarecer que os pareceres técnicos/pedagógicos, embora não estivessem contando como anexos ao edital convocatório, encontram-se na fase interna correspondendo ao Processo Administrativo nº. 0411.01/2022, na parte que lhes caibam quando tratar de planejamento da necessidade ou no caso em comento fase preparatória do pregão, momento este que ocorre antes da publicação do edital. Esclarecemos ainda que tais documentos sempre estiveram a disposição de todos os interessados, como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**

[...]

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**

[...]

*Handwritten signature*

**Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.**

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.

Art. 7º...

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15...

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Muito embora houvesse indicação de obra literária ou autor, no caso marca, nada impede que a mesma seja fornecida por vários licitantes, como de fato ocorre. Não sendo desse modo um produto exclusivo de uma única empresa para efeito de caracterização de inexigibilidade de licitação como alega a impugnante.

Isto posto, sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

*lwl*

estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam **legais, pertinentes e relevantes** ao atendimento do objeto perseguido, à luz do **interesse público**, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**



Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

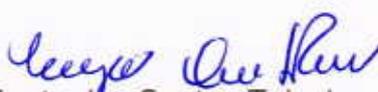
É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas do objeto, apresentem qualquer indicio que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado, portanto, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria da Educação, principalmente do planejamento pedagógico.

Nesse sentido, as especificações exigidas no Termo de Referência, anexo I do Edital, devem ser mantidas, não havendo o que alterar, tendo em vista ao atendimento do planejamento pedagógico e ao interesse público.

Crateús – CE, 22 de Novembro de 2022.



Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira  
Secretária da Educação